

DECRETO Nº 1.846 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal de nº 1.746 de 09 de novembro de 2018.

DECRETA:

Capítulo I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:

- I ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição e as atribuições normativas e de controle básicos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 1.746 de 09 de novembro de 2018;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;







- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial Eletrônico do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II – comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO PARA A QUALIFICAÇÃO

- Art. 2º Fica constituído uma Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, que terá competência para emitir parecer sobre os requerimentos de qualificação das organizações sociais no âmbito do Município de Saquarema.
- §1º A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais será composta por um membro das seguintes Secretarias Municipais, respectivamente::
 - I Procuradoria Geral do Município;
 - II Controladoria Geral do Município;
 - III Secretaria Municipal de Saúde;
 - IV Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - V Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.
- § 2º A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais se reunirão conforme a necessidade de apreciação dos pedidos de qualificação que forem protocolados.
- Art. 3º A Secretaria Municipal em cuja área de atuação se situar a atividade descrita no artigo 1º da Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018 autuará o







requerimento e encaminhará à Comissão de Qualificação de Organizações Sociais para emissão de parecer, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação.

- Art. 4º O processo será submetido ao Secretário Municipal da área de atuação para análise e decisão quanto à qualificação.
- § 1º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.
- § 2º No caso de deferimento do pedido, será emitido certificado de qualificação pelo Secretário Municipal da pasta, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da respectiva decisão.
 - § 3º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:
- I não se enquadre, quanto ao seu objeto social, nas áreas previstas no art.
 1º da Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018;
- II não atenda aos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018;
- III apresente a documentação discriminada no artigo 2º da Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018, de forma incompleta.
- § 4º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do § 3º deste artigo, a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais poderá conceder à requerente o prazo de até 5 (cinco) dias para a complementação dos documentos exigidos.
- § 5º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.
- § 6º A entidade cujo pedido de qualificação for indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas as normas constantes da Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018, bem como deste Decreto.
- Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da entidade, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificativa, imediatamente, à Secretaria



Municipal competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a participarem de procedimento seletivo para celebração de contrato de gestão com o Poder Público, nos termos da Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018.

Capítulo II DO CONTRATO DE GESTÃO

SEÇÃO I DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 7º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada, e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.
- Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades qualificadas como Organizações Sociais, no exercício de suas funções;
- III a concordância expressa da entidade qualificada como Organização Social, através de declaração específica, de que os órgãos de Controle Interno e de Controle Externo do Poder Público Municipal terão amplo e irrestrito acesso à documentação contábil e financeira da entidade, e à decorrente do contrato de gestão, estando à sua disposição permanente.
 - IV atendimento à disposição do § 2º do art. 5º da Lei nº 1.746 de 09 de







novembro de 2018;

- V vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela entidade qualificada como Organização Social;
- VI atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde SUS, no caso das entidades qualificadas como Organizações de Saúde.
- VII O prazo de vigência do contrato, contadas eventuais prorrogações, não poderá ultrapassar o prazo de cinco anos, podendo, por razões de excepcional interesse público, ser renovado por mais um ano, se atendidas pelo menos oitenta por cento das metas fixadas para o período anterior.
- VIII o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;
- IX estipulação da política de preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;
- X vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder
 Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;
- XI discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à entidade qualificada como Organização Social quando houver;
- XII previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que forem destinados à entidade qualificada como Organização Social, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de rescisão do contrato de gestão, extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados, ressalvados o patrimônio, bens e recursos que não sejam decorrentes do contrato de gestão;
- § 1º O Secretário Municipal da pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da área de atuação objeto de fomento, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras auditadas por auditores independentes.



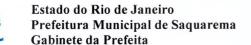
SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO PÚBLICA

- Art. 9º Para formalização de contrato de gestão será realizada Convocação Pública para Parcerias com as entidades qualificadas como Organizações Sociais, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, da qual constarão:
- I objeto da parceria que a Secretaria Municipal competente pretende firmar,
 com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;
- II indicação da data-limite para que as entidades qualificadas como Organizações manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;
 - III metas e indicadores de gestão;
- IV limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços, observado o disposto na Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018;
- V critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a
 Administração Pública;
 - VI prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;
 - VII designação da Comissão de seleção;
 - VIII minuta do contrato de gestão.

Parágrafo Único - As minutas do edital de convocação e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Procuradoria Geral do Município.

- Art. 10 A proposta apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e ainda:
 - I especificação do programa de trabalho proposto;
 - II especificação do orçamento e de fontes de receita;







- III definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;
 - IV estipulação da política de preços a ser praticada;
- Art. 11 A data-limite referida no inciso II do art. 9º não poderá ser inferior a 5 (cinco dias), contados da data da publicação da Convocação Pública no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Parágrafo Único - No dia seguinte à data-limite, deverá ser publicada em site oficial a relação das entidades que manifestaram interesse na celebração do contrato de gestão, quando houver.

- Art. 12 Caso não haja manifestação de interesse por parte das organizações Sociais regularmente qualificadas, a Secretaria interessada em firma a parceria poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.
- Art. 13 Na hipótese de uma única entidade qualificada como Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da Convocação, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.
- Art. 14 Em envelope próprio, além do certificado de qualificação, a entidade que haja manifestado tempestivamente seu interesse em firmar contrato de gestão deverá apresentar comprovação:
 - I da regularidade jurídica;
 - II da boa situação econômico-financeira da entidade;
- III comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único - A comprovação da boa situação financeira da entidade, prevista no II deste artigo, far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.





SUBSEÇÃO I COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

- Art. 15 A Comissão Especial de Seleção, instituída mediante portaria do Secretário Municipal competente, será composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles designado como seu presidente.
 - Art. 16 Compete a Comissão Especial de Seleção:
- I receber os documentos e programas de trabalhos propostos no processo de seleção;
- II analisar, julgar e classificar as propostas apresentadas, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a entidade que apresentou a melhor proposta;
- III julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos, para julgamento pelo Secretário Municipal da pasta;
 - IV dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.
- Art. 17 Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das entidades qualificadas como Organizações Sociais participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

SUBSEÇÃO II JULGAMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS

Art. 18 No julgamento das propostas apresentadas, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados, cuja soma equivalha à nota dez.

Parágrafo Único - Será considerada vencedora do processo de seleção a entidade qualificada como Organização Social cuja proposta obtenha a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no edital, aos quais deverá ficar objetivamente vinculado.





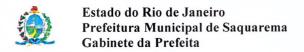


- Art. 19 Após classificadas as propostas apresentadas, serão abertos os envelopes contendo os documentos de que trata o art. 14 deste Decreto.
- § 1º A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota, de que o participante comprove os requisitos do art. 14.
- § 2º Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o melhor classificado na fase de julgamento será declarado vencedor.
- § 3º Caso restem desatendidas as exigências de qualificação e habilitatórias à seleção, a Comissão de Seleção examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital sendo declarado vencedor.
- Art. 20 Será publicado em Diário Oficial Eletrônico do Município o resultado do julgamento declarando a entidade qualificada como Organização Social vencedora do processo de seleção, obedecendo o prazo estipulado no edital.
- Art. 21 Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a entidade qualificada como Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

SUBSEÇÃO III FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 22 Havendo ou não prévio processo seletivo, antes da assinatura do respectivo instrumento, o contrato de gestão deverá ser aprovado, em sua redação final:
 - I pelo titular da Secretaria Municipal da respectiva área de atuação; e
- II pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como Organização Social, observado o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018.
- Art. 23 A Secretaria Municipal competente providenciará a publicação na íntegra do contrato de gestão, após a sua assinatura, no Diário Oficial Eletrônico do Município.







Parágrafo Único - A Secretaria Municipal competente, deverá, ainda disponibilizar, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de que trata o § 1 do art 8º da Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018.

Capítulo III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 24 A execução do contrato de gestão celebrado por entidade qualificada como Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas fomentadas correspondentes, com auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.
- § 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada como Organização Social, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Município.
- § 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.
- Art. 25 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por entidade qualificada como Organização Social, dela darão ciência aos órgãos de controle para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.
- Art. 26 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas entidades qualificadas como Organizações Sociais aos órgãos de controle.
- Art. 27 O balanço e demais prestações de contas da entidade qualificada como Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, e analisados pelo órgão de controle interno.

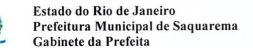


Capítulo IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

SEÇÃO I DO PESSOAL E REPASSE DE RECURSOS

- Art. 28 O ato de disposição do servidor público pressupõe o interesse do Poder Público e da entidade qualificada como Organização Social e aquiescência do servidor, mantido seu vínculo com o Poder Público, nos termos da legislação em vigor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, estando vinculada ao desconto do regime próprio de previdência social do Município.
- § 1º Aos servidores colocados à disposição da entidade qualificada como Organização Social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo, inclusive reajustes gerais concedidos pelo Poder Executivo.
- § 2º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da entidade qualificada como Organização Social, cujas diretrizes estarão consignadas no contrato de gestão.
- Art. 29 O servidor que não for colocado à disposição da entidade qualificada como Organização Social deverá, observado o interesse público ser:
- I relotado, com o respectivo cargo, em outro órgão ou entidade vinculada à Secretaria Municipal competente, garantidos os seus direitos e vantagens;
 - II devolvido ao órgão de origem.
- Art. 30 O servidor colocado à disposição da entidade qualificada como Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da entidade, ter sua disposição revogada, caso em que serão observados os procedimentos definidos nos incisos do artigo anterior.
- § 1º A entidade qualificada como Organização Social, após receber a solicitação de desligamento do servidor, a fim de não haver prejuízo na assistência, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para devolvê-lo ao Poder Público.



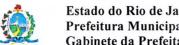




- § 2º Até a efetiva devolução do servidor ao Poder Público, o mesmo deverá cumprir integralmente sua carga horária na entidade qualificada como Organização Social.
- § 3º O servidor municipal, que porventura, não cumprir as regras e determinações internas da entidade qualificada como Organização Social, afetas ao objeto do contrato de gestão, poderá ser devolvido ao Poder Público.
- Art. 31 Será permitido o pagamento pela entidade qualificada como Organização Social de vantagem pecuniária, de forma não permanente, a servidor colocado à disposição.
- Art. 32 A vantagem pecuniária de que trata o art. 19 da Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018, poderá ser paga pela entidade qualificada como Organização Social, segundo critérios objetivos de qualificação e/ou de produtividade fixados em regimento próprio da entidade, a ser previamente aprovado pela Administração Pública contratante.
- § 1º Farão jus ao pagamento da vantagem pecuniária os servidores estatutários da Administração Pública Direta, e os servidores cedidos ao Município, colocados à disposição da entidade qualificada como Organização Social.
- § 2º Os servidores cedidos à Administração Pública Municipal somente poderão ser colocados à disposição da entidade qualificada como Organização Social com expressa autorização do órgão cedente.
- § 3º Para fins de pagamento da vantagem pecuniária, os servidores colocados à disposição da entidade qualificada como Organização Social serão submetidos a permanente processo de avaliação, previamente fixado no regimento da referida entidade.
- Art. 33 Ao servidor municipal cedido a entidade qualificada como organização social será devida retribuição, a ser paga pela entidade qualificada, quando do exercício de função temporária de direção, chefia e assessoria.

Parágrafo único - Não será incorporada à remuneração de origem do servidor colocado à disposição qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.







- Art. 34 Às entidades qualificadas como Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.
- § 1º Ficam assegurador às Organizações Sociais os créditos previstos no orcamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.
- § 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto na Lei nº 1.746 de 09 de novembro de 2018, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela entidade qualificada como Organização Social, mediante termo aditivo ao contrato que contemple o aumento proporcional da atividade fomentada.
- Art. 35 As entidades qualificadas como Organizações Sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução dos contratos de gestão.

SEÇÃO II PERMISSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS

Art. 36 Os bens móveis públicos permitidos, para uso vinculado ao contrato de gestão poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Unico - A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Secretário Municipal da pasta correspondente.

Art. 37 Os bens objeto da permissão de uso deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

Capítulo V DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 38 As Secretarias Municipais competentes nas áreas de atuação referidas no art. 1º da Lei Municipal nº 1.746, de 09 de novembro de 2018, iniciarão o procedimento de desqualificação da Organização Social, nas hipóteses elencadas neste Decreto.



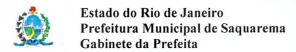
Art. 39 A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

- I deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;
- II não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências do art. 3º da Lei nº 1.746, de 09 de novembro de 2018.
- III dar causa a rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- IV dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados:
- V descumprir as normas estabelecidas na Lei nº 1.746, de 09 de novembro de 2018, neste Decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita.
 - VI for declarada inidônea para contratar com a Administração Pública.
- § 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pela Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua atuação ou omissão.
- § 2º A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.
- § 3º A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 A Organização Social fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de







gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 41 Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art.42 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

Art. 43 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 14 de dezembro de 2018.

Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita

*Republicado por Incorreção.